



**TC 022.331/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

**Responsáveis:** Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex, CNPJ 02.403.672/0001-73, Jorge Ferreira, CPF 579.800.718-91, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, Nerice do Prado Barizon, CPF 255.515.078-15, Tiago do Prado Barizon, CPF 265.640.488-66, Pedro do Prado Barizon, CPF 216.436.148-27, e Veronica do Prado Barizon, CPF 306.649.198-63

**Advogado/Procurador:** Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 8 e 9)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

## EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 68/99 (peça 1, p. 169-175) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Ieptex, no valor de R\$ 32.978,56 (cláusula quarta), com vigência no período de 12/11/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de cursos de informática (Windows, Word, Excel) e serigrafia para 236 treinandos no município de São Paulo (peça 1, p. 144). Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao Ieptex por meio dos cheques 1429, 1577 e 1709, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 7/12/1999, 30/12/1999 e 18/1/2000, nos valores de R\$ 13.191,42, R\$ 16.489,28 e R\$ 3.297,86, respectivamente (peça 1, p. 183, 185 e 187).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

5. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 68/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 12/11/2008 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 23/3/2011 (peça 2, p. 5-30 e 161-171), tendo apurado débito correspondente ao valor total pago à entidade contratada (R\$ 32.978,56), sob responsabilidade de:

a) Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex (entidade executora);

b) Jorge Ferreira (ex-Presidente da entidade executora);

c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);

d) Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);

e) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP);

f) João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) – responsabilizado apenas pelo débito relativo ao valor original de R\$ 16.489,28;

g) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE).

6. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União que, por meio do Relatório de Auditoria CGU 257465/2012 e do Certificado de Auditoria CGU 257465/2012 (peça 2, p. 217-223), concluiu no mesmo sentido da CTCE.

7. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido prestada, em resposta, a informação de que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I e II, encaminhados à CGU” (peça 7).

8. No presente momento, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela CTCE.

9. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável pela CTCE, foi tão-somente o signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, firmado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR), e o Estado de São Paulo, por meio da SERT/SP (peça 1, p. 67). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato SERT/SINE 68/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas contratuais que dispunham acerca das atribuições da SERT/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Ieptex se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser atendidas pela entidade executora para que a SERT/SP realizasse os pagamentos.

9.1 Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 880/2011, 1.866/2011, 2.547/2011 e 3.440/2012, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. E, no Voto condutor do Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, ao analisar a procedência de responsabilizar o Sr. Nassim Gabriel Mehedff nos autos do TC 016.119/2009-2, pronunciou-se no sentido de que a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

10. Quanto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), cabe assinalar que, conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. Assim, em face de não haver, nos autos, indícios de que a SERT/SP teria se beneficiado com os valores repassados, propõe-se a sua exclusão da relação processual.

11. Convém destacar ainda que cabe a responsabilização do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 1ª e 4ª parcelas à contratada (R\$ 13.191,42 em 7/12/1999 e R\$ 3.297,86 em 18/1/2000 – peça 1, p. 182 e 186), e do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 2ª e 3ª parcelas à contratada (pagas conjuntamente, no valor de R\$ 16.489,28 em 30/12/1999 – peça 1, p. 184). E, conforme se verifica na peça 2, p. 105-146, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

12. Ante o exposto, propõe-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff sejam excluídos da relação processual, bem como que seja incluída a responsabilidade dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho.

13. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 5-30), as quais foram agrupadas em três itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos propostos nesta instrução.

14. **Ocorrência:** contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório.

14.1 A CTCE assinalou que a SERT/SP valeu-se do procedimento de dispensa de licitação na celebração do Contrato SERT/SINE 68/99. A referida dispensa foi realizada com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 – procedimento questionado pela CTCE, mormente porque o Ieptex havia sido fundado pouco mais de um ano antes da celebração desse contrato e, portanto, não haveria como se falar em “inquestionável reputação ético-profissional” da contratada, exigência expressa no mencionado dispositivo legal (peça 2, p. 8-9).

#### Análise

14.2 Ainda que a contratação da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

14.3 Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor qualquer medida acerca desta ocorrência.

15. **Ocorrência:** não comprovação da execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado.

15.1 A CTCE detectou que o Ieptex não apresentou as informações do Sistema Requali, nem a relação de encaminhados ao mercado de trabalho, documentos exigidos na cláusula quinta, item 5.3, do referido contrato (peça 2, p. 12). A comissão também destacou a ausência de nexos na documentação apresentada pelo Ieptex, mormente porque não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e porque a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada refere-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia).

#### Análise

15.2 Em face das mencionadas constatações da CTCE, propõe-se a citação da entidade executora e seu dirigente à época dos fatos, solidariamente com os gestores da SERT/SP indicados no item 16 desta instrução.

16. **Ocorrência:** pagamento integral do valor do Contrato SERT/SINE 68/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

16.1 A CTCE aponta que a SERT/SP não cumpriu os termos do contrato quando do pagamento realizado à contratada. Pelo previsto na cláusula quinta do contrato, os pagamentos deveriam ser antecedidos da apresentação de uma série de documentos, além do fato de que, embora o ajuste estabelecesse a liberação do valor contratual em quatro parcelas, a 2ª e a 3ª parcelas foram pagas conjuntamente na mesma data (peça 2, p. 11-12).

#### Análise

16.2 Com efeito, conforme a cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 171-172), a liberação da 1ª parcela, equivalente a 40% do valor contratual, estava condicionada à apresentação da correspondente fatura acompanhada do relatório de instalação de cursos. De modo semelhante, condicionou-se a liberação da 2ª parcela, correspondente a 25% do valor contratual, à apresentação da correspondente fatura acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas comprovando a realização de 65% do plano de cursos. Para a liberação da 3ª parcela, correspondente a 25% do valor contratual, a executora deveria apresentar o mesmo rol de documentos, comprovando a realização de 90% do plano de cursos. E, para a liberação da 4ª parcela, equivalente a 10% do valor contratual, a executora deveria comprovar o cumprimento integral do plano de cursos e apresentar todos os documentos anteriormente relacionados, bem como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho. Além disso, o pagamento de cada uma das parcelas também estava condicionado à apresentação do comprovante de quitação dos encargos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato.

16.3 Conforme relatado no item 15 desta instrução, a CTCE constatou que a contratada não cumpriu integralmente as obrigações previstas na cláusula quinta: além da ausência de nexos na

documentação apresentada pelo Ieptex, aquela comissão também verificou que diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como as informações do Sistema Requali e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho. Dessa forma, a SERT/SP realizou os pagamentos sem a regular liquidação da despesa, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, em face da ausência de documentação idônea e consistente, hábil para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

16.4 Conforme anteriormente mencionado nesta instrução, cabe a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 1ª e 4ª parcelas à contratada (R\$ 13.191,42 em 7/12/1999 e R\$ 3.297,86 em 18/1/2000), e dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 2ª e 3ª parcelas à contratada (pagas conjuntamente, no valor de R\$ 16.489,28 em 30/12/1999).

16.5 Compete salientar que, conforme disposto na cláusula sexta do contrato em questão (peça 1, p. 172), a SERT/SP deveria ter fiscalizado a execução dos serviços a cargo do Ieptex, o que não exime a responsabilidade da contratada, que deveria ter cumprido fielmente as suas obrigações. No mesmo sentido, a cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 58-59) estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados. Ante o exposto, propõe-se a citação do Sr. Walter Barelli, então titular da SERT/SP, em razão da omissão na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto contratual, resultando na inobservância dos dispositivos acima mencionados.

## **CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, pelo estipulado no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, devem responder pelo débito apurado, solidariamente, todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o cometimento do dano ou dele se beneficiaram. No presente caso, devem ser citados solidariamente pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao valor total pago à entidade contratada (R\$ 32.978,56):

a) Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex, entidade executora do Contrato SERT/SINE 68/99, e Jorge Ferreira, então Presidente do Ieptex (item 15 desta instrução);

b) Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (item 16 desta instrução);

c) Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP (item 16 desta instrução) – em relação à 1ª e 4ª parcelas;

d) herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP (item 16 desta instrução) – em relação à 2ª e 3ª parcelas.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir

das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas que propiciaram a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Contrato SERT/SINE 68/99 celebrado em 12/11/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização de cursos de informática e serigrafia para 236 treinandos no município de São Paulo (1ª e 4ª parcelas):

Valor (R\$)	Data de ocorrência
13.191,42	7/12/1999
3.297,86	18/1/2000

a.1) responsáveis: Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex (CNPJ 02.403.672/0001-73) e Jorge Ferreira (CPF 579.800.718-91), então Presidente do Ieptex;

ato impugnado: não comprovaram a efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado – as principais inconsistências verificadas referem-se a: i) ausência de nexos na documentação apresentada pelo Ieptex, mormente porque não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e porque a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada refere-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia); ii) diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho;

a.2) responsável: Luís Antonio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP;

ato impugnado: autorizou o pagamento da 1ª e 4ª parcelas do Contrato SERT/SINE 68/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 – as principais inconsistências verificadas referem-se a: i) ausência de nexos na documentação apresentada pelo Ieptex, mormente porque não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e porque a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada refere-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia); ii) diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho;

a.3) responsável: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo;

ato impugnado: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, deixando de observar o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados;

*(valor atualizado do débito até 18/2/2013: R\$ 38.480,33 – peça 10)*

b) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT a quantia de R\$ 16.489,28, atualizada monetariamente a partir de 30/12/1999 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face de suas condutas que propiciaram a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Contrato SERT/SINE 68/99 celebrado em 12/11/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização de cursos de informática e serigrafia para 236 treinandos no município de São Paulo (2ª e 3ª parcelas):

b.1) responsáveis: Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro – Ieptex (CNPJ 02.403.672/0001-73) e Jorge Ferreira (CPF 579.800.718-91), então Presidente do Ieptex;

ato impugnado: não comprovaram a efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado – as principais inconsistências verificadas referem-se a: i) ausência de nexos na documentação apresentada pelo Ieptex, mormente porque não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e porque a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada refere-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia); ii) diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho;

b.2) responsáveis: Nerice do Prado Barizon (CPF 255.515.078-15), Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63) – na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), então Coordenador Adjunto do SINE/SP;

ato impugnado: o Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, autorizou o pagamento da 2ª e 3ª parcelas do Contrato SERT/SINE 68/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 – as



principais inconsistências verificadas referem-se a: i) ausência de nexos na documentação apresentada pelo Ieptex, mormente porque não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e porque a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada refere-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia); ii) diversos documentos exigidos na cláusula quinta não constam dos autos, tais como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho;

b.3) responsável: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo;

ato impugnado: omitiu-se na adoção de providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, deixando de observar o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados;

*(valor atualizado do débito até 18/2/2013: R\$ 39.120,76 – peça 11)*

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 18/2/2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Helder W. S. Ikeda  
AUFC – Mat. 3084-8